



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720625/2007-22
Recurso nº 176.494 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.250 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - BASE DE CÁLCULO
Recorrente ZACARIAS BATISTA TIAGO - METAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005

BASE DE CÁLCULO.

Constatada diferença entre a receita bruta mensal informada na declaração simplificada, e aquela apurada com base no livro Registro de Apuração do ICMS, necessário se faz o lançamento de ofício dos valores dos tributos e contribuições integrantes do SIMPLES que deixaram de ser declarados e/ou recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da DRJ em Recife - PE, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte contra o lançamento que lhe fora imputado, relativamente aos tributos e contribuições integrantes do SIMPLES. O relatório da decisão de primeiro grau, que aqui acolho, é o seguinte:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls 34 a 88, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 2004/2005, adiante especificado

(...)

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES descritas em cada auto de infração. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas consequências podem ser assim resumidas:

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - FATOS GERADORES DE 31/01/2004 A 31/12/2005.

Apurou a fiscalização diferenças entre os valores declarados/pagos pela contribuinte e os valores apurados com base na receita bruta escriturada no Livro de apuração do ICMS. As diferenças encontradas estão demonstradas nos quadros à fl. 91.

Decorrente da apuração da infração de diferença de base de cálculo também foi apurada a insuficiência de recolhimento do SIMPLES

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 175 a 177, na qual questiona integralmente o auto de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Requer a anulação dos autos de infração do presente processo tendo em vista que os mesmos contem vícios, ou melhor, erros de apuração. Afirma que não foi observado que nas saídas estão relacionadas não somente as vendas. Constatam também remessas e devoluções de mercadorias.

- Questiona o fato de que na apuração o IRPJ e da Contribuição para o PIS os resultados são idênticos quando as alíquotas destes tributos são diferentes.

Ao apreciar a impugnação, o órgão de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

(...)

Em sua impugnação a contribuinte requer a revisão dos autos de infração do presente processo tendo em vista que foram considerados como receita tributáveis valores listados nas saídas como remessas e devoluções de mercadorias.

Porém, conforme se pode observar no livro de Apuração do ICMS, anexado pela fiscalização às fls 103 a 129, foram consideradas como

receitas brutas apenas valores listados como revenda de mercadorias, código 6 102. Quando houve devoluções de compras, no caso do mês de julho de 2004, corretamente a fiscalização procedeu a não consideração destes valores, inclusive, narrou este fato na descrição, conforme se observa na fl. 35.

(...)

A interessada repetiu em seu recurso voluntário as mesmas razões trazidas na impugnação, fazendo acrescer, ainda, a alegação de que o órgão julgador *a quo* errou ao afirmar que a contribuinte apresentou suas declarações simplificadas com valores zerados.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Realmente, na ementa da decisão da DRJ (fl. 184) consta a errônea afirmação de que a ora recorrente teria apresentado suas declarações simplificadas relativas aos anos-calendários de 2004 e 2005 zeradas (fls 137/173). Entretanto, em seu relatório o órgão julgador descreve a infração como sendo oriunda de “diferenças” entre os valores declarados/pagos e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, e afirma que tais diferenças encontram-se “*demonstradas nos quadros à fl. 91*”.

Verifica-se, portanto, que a incorreção limitou-se à ementa daquela decisão e, de modo algum, causou prejuízo à defesa da ora recorrente, razão pela qual não é necessário mandar retificá-la, conforme estabelecido nos arts. 59 e 60, parte final, do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 59 São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

Quanto ao argumento segundo o qual as saídas registras no livro Registro de Apuração do ICMS não representam unicamente vendas, deve-se dizer que caberia à recorrente indicar expressamente quais dessas saídas teriam sido indevidamente incluídas pelo auditor em seu demonstrativo de receitas apuradas (fl. 91).

Por fim, ressalte-se que a questionada identidade entre os valores exigidos a título de IRPJ e aqueles exigidos a título de contribuição para o PIS deve-se ao fato de os autos de infração terem sido lavrados pela sistemática do SIMPLES. Veja que, para a faixa de receita bruta acumulada apurada pela fiscalização, o art. 23 da Lei nº 9.317/96 estabelece percentuais de incidência idênticos para o IRPJ e para a contribuição para o PIS.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto